

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Secretaria de Previdência Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização

Nota Informativa SEI nº 26428/2021/ME

INTERESSADO: Sistemas de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal - SPSM

ASSUNTO: Esclarecimentos acerca das informações relativas aos Sistemas de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal - SPSM a serem encaminhadas à SPREV, a partir do disposto nos parágrafos únicos dos arts. 24-D e 24-E do Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei nº 13.954/2019, combinado com o § 2º do art. 2º do Decreto nº 10.418/2020 e o art. 21 da Instrução Normativa SPREV/ME nº 05/2020.

I - QUESTÃO RELEVANTE

- 1. A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, atribuiu competência à União para estabelecer normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e Distrito Federal. A previsão foi inserida no inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal. No exercício dessa competência, a União editou a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que, entre outras providências, alterou o art. 24 e inseriu os artigos 24-A a 24-J no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, estabelecendo normas gerais relativas à inatividade e pensão aplicáveis aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- 2. Segundo o disposto no art. 24-D do Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei nº 13.954/2019, os Estados e o Distrito Federal foram expressamente autorizados a disporem sobre aspectos relacionados à inatividade e pensão militar dos militares e respectivos pensionistas que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F do Decreto-Lei. Ademais, a previsão do parágrafo único do art. 24-E do Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei nº 13.954/2019, afastou a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal.
- 3. Considerando, em contrapartida, a competência da União prevista no parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei nº 13.954/2019, para verificar o cumprimento das normas gerais de inatividades e pensões por morte, a ser exercida, nos termos do art. 2º do Decreto nº 10.418, de 7 de julho de 2020, pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) do Ministério da Economia, e do art. 21 da Instrução Normativa ME/SPREV nº 05, de 15 de janeiro de 2020, e a obrigatoriedade do envio de informações à SEPRT, por meio de sistemas por ela disponibilizados, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 10.418, de 2020, publica-se a presente Nota Informativa com o objetivo de cientificar os Estados e o Distrito Federal acerca das obrigações referentes ao fornecimento e envio de informações do Sistema de Proteção Social dos Militares.
- 4. Registra-se que com a publicação da Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, e do Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021, as atribuições da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia foram transferidas para o novo Ministério do Trabalho e Previdência.

II - DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC Nº 103/2019 E PELA LEI FEDERAL

N° 13.954/2019

- 5. Conforme determina o art. 24-D, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei nº 13.954/2019, no art. 2º do Decreto nº 10.418/2020 e art. 21 da Instrução Normativa ME/SPREV nº 05/2020, compete à União, por intermédio da SEPRT do Ministério da Economia, "verificar o cumprimento das normas gerais de inatividade e pensão dos militares dos Estados e do Distrito Federal, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo". Para o desempenho de tal atribuição impõe sejam prestadas à SRPPS as informações necessárias ao acompanhamento das normas gerais desses sistemas de proteção social, especialmente quanto às regras de custeio e concessão de inatividades e pensões militares, sem prejuízo de outros dados e informações que vierem a ser solicitados para tal fim.
- 6. Com essa finalidade, apresenta-se na presente Nota as orientações necessárias aos Estados e Distrito Federal quanto às informações que deverão ser por eles prestadas nos demonstrativos encaminhados à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social SRPPS da Secretaria de Previdência SPREV da SEPRT, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas GESCON-RPPS e do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social CADPREV, referentes aos respectivos Sistemas de Proteção Social dos Militares.

III - DOS DEMONSTRATIVOS OBRIGATÓRIOS E DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELOS ESTADOS QUANTO AOS POLICIAIS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

III. 1 - Do envio da Legislação específica do Sistema de Proteção Social dos Militares via Gescon

- 7. O art. 2° do Decreto n° 10.418/2020 determina que deverá ser encaminhada à SEPRT a legislação específica do respectivo ente federativo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, as condições de transferência do militar para a inatividade, a pensão militar e respectivos pensionistas, seu modelo de gestão e, se for o caso, outros direitos, tais como saúde e assistência, e sua forma de custeio, de que tratam os arts. 24-D e art. 24-E do Decreto-Lei nº 667/1969.
- 8. Em atendimento à determinação normativa, os Estados deverão encaminhar à SEPRT, via Gescon, a legislação referida, para fins de acompanhamento do cumprimento das normas gerais.
- 9. Do resultado da análise da legislação será dada ciência ao ente federativo, com as indicações de normas locais que, porventura, não atendam às normas gerais de inatividades e pensões por morte dos militares, sem prejuízo do seu encaminhamento a outros órgãos de controle interno e externo. Entretanto, eventuais situações de descumprimento às regras previstas no Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei nº 13.954/2019, **não terão** reflexos na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), ficando adstritas às funções de orientação e acompanhamento exercidas no âmbito da SRPPS.

III.2 - Do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR

- 10. O Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses DIPR, previsto no art. 6° da Portaria MPS n° 402/2008 e no art. 5°, inciso XVI, alínea "h", e § 6°, inciso II, da Portaria MPS n° 204/2008, **deverá conter** as informações relativas aos militares, utilizando-se das rubricas de referências próprias (MIL-SEG, MIL-APO, MIL-PEN), para fins de cumprimento do art. 21 da Instrução Normativa ME/SPREV nº 05/2020 e do art. 2° do Decreto nº 10.418/2020, quanto à remuneração e base de cálculo (Etapa 2); contribuições, aportes e outros valores (Etapa 3); e, Utilização de Recursos para o pagamento de pensões e inatividades dos militares (Etapa 5).
- 11. <u>Não deverão</u> ser incluídas informações a respeito de rendimento de aplicações ou outras entradas de recursos (Etapa 4), relativamente aos recursos financeiros do Sistema de Proteção Social dos Militares, nem tampouco informado na Etapa 5 a utilização de recursos do Sistema de Proteção para a cobertura de despesas administrativas, ressalvada a situação prevista no art. 18, § 2°, da IN n° 05/2020, quando o órgão ou entidade gestora do RPPS for o responsável também pela gestão do SPSM. Nessas situações:
 - I deverá haver separação das receitas e despesas de cada regime, com a correspondente segregação dos recursos, financeira e contabilmente;

- II deverá ser feito o rateio proporcional das despesas administrativas do órgão ou entidade gestora, cabendo a cada fundo arcar com o percentual correspondente ao total das receitas a ele destinado:
- III deverá ser informado nas Etapas 4 e 5 os demais ingressos de recursos e o total utilizado na cobertura das despesas administrativas com recursos do Sistema de Proteção Social dos Militares.
- 12. Os dados pertencentes aos militares serão prestados apenas para fins informativos, a eles não subordinando a aferição da regularidade no critério "*Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses DIPR Consistência e Caráter Contributivo*", que concerne à verificação do caráter contributivo dos RPPS, portanto, essas informações <u>não terão</u> reflexos na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

III.3 - Do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR

- 13. <u>Não deverão</u> ser prestadas informações referentes aos recursos do Sistema de Proteção Social dos Militares no DAIR, ficando o demonstrativo reservado às aplicações e investimentos dos recursos somente dos RPPS.
- 14. Tal conclusão se ampara no art. 24-E, parágrafo único, da Lei nº 13.954/2019, ao determinar que o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio, e que não se aplica ao SPSM a legislação dos RPPS dos servidores públicos.
- 15. Como se interpreta do texto normativo, deve haver segregação entre os recursos do RPPS e do SPSM, por consistirem em sistemas distintos. Uma vez que as informações prestadas no DAIR dizem respeito especificamente às aplicações e investimentos dos recursos dos RPPS, não havendo nele campos específicos para informações dos militares, e tendo ainda a determinação do art. 2° do Decreto nº 10.418/2020, que expressamente define como atribuição da SEPRT os dados e informações pertinentes à legislação específica, inatividades e pensões militares e de seu custeio, excluindo desse âmbito os recursos financeiros, não deverão constar do DAIR quaisquer dados ou informações alusivas aos recursos financeiros do SPSM, a partir da competência janeiro de 2020.

III.4 - Do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN

16. As informações do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, são fornecidas a partir da Política Anual de Investimentos elaborada pelos Regimes Próprios de Previdência Social, dentro das regras especificadas na Portaria MPS n° 519/2011. Diante disso, **não deverão** incidir tais disposições para o Sistema de Proteção Social dos Militares, em submissão ao que prescreve o art. 24-E, parágrafo único, da Lei nº 13.954/2019, conforme já analisado no item precedente.

III.5 - Do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA

- 17. Mantém-se a obrigatoriedade da elaboração da avaliação atuarial e do envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial DRAA relativamente ao Sistema de Proteção Social dos Militares, evidenciando os seus resultados distintamente.
- 18. Tal imposição decorre ainda das regras estatuídas pela Lei Complementar nº 101 (LRF), de 04 de maio de 2000, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, e alterações subsequentes) e das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TSP) 15 Benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade CFC), que determinam a obrigatoriedade do reconhecimento do passivo atuarial e sua evidenciação no Balanço Patrimonial, em atendimento ao regime de competência.
- 19. Em complemento, ficam mantidas as regras relativas à elaboração da avaliação atuarial e envio do DRAA pelo Estados, para fins de dimensionamento das obrigações com o plano de benefícios dos militares e reconhecimento contábil do passivo atuarial, devendo ser observados, no que couber, parâmetros previstos na Portaria MPS nº 464/2018, enquanto não editada norma específica, ressaltando-se que as normas previstas na NBC TSP 15 para elaboração da avaliação atuarial sobrepõem-se

as da referida Portaria. Essas informações <u>não serão</u> avaliadas como condição de regularidade no critério "*Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA*, *DRAA e resultados das análises*", que se refere somente à verificação do equilíbrio dos RPPS.

20. Ressalva-se nesse aspecto a situação do Distrito Federal, uma vez que

III.6 - Das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais

- 21. Ressalte-se a obrigatoriedade de envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, especialmente por meio da Matriz de Saldos Contábeis MSC, encaminhada até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional STN.
- 22. Na situação prevista no art. 18, § 2°, da IN n° 05/2020, quando o órgão ou entidade gestora do RPPS for o responsável também pela gestão do SPSM, a indicação da informação complementar "Poder e Órgão PO" do RPPS, na MSC, conterá as informações do SPSM.
- 23. Ressalta-se que tais informações <u>não terão</u> reflexos na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), ficando adstritas às funções de orientação e acompanhamento exercidas no âmbito da SRPPS.

III.7 - Do eSocial

24. Os dados relativos aos militares em atividade, aos transferidos para inatividade e às pensões por morte de militares, assim como aqueles relativos a todos os trabalhadores do ente federativo, integram o escopo de informações do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial), e seguem o cronograma de implantação relativo ao grupo dos Órgãos Públicos. Com a efetiva implantação do eSocial serão reavaliadas as informações exigidas por meio do DIPR.

IV - DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL

25. Tendo em vista que é competência da União "organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio", conforme inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, sendo essa assistência financeira operacionalizada por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e sendo o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal disciplinado pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, não se aplicam ao Distrito Federal, em relação aos seus policiais militares e bombeiros militares, as obrigações de envio da legislação e de prestação das informações por meio dos demonstrativos obrigatórios referidos na seção III desta Nota Informativa.

V - CONCLUSÃO

- 26. Conforme esclarecimentos contidos nesta Nota conclui-se que somente deverão ser prestadas nos demonstrativos obrigatórios a serem encaminhados à SRPPS as seguintes informações referentes ao SPSM dos Estados, por meio do CADPREV:
 - a) No Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses DIPR, quanto à remuneração e base de cálculo (Etapa 2); contribuições, aportes e outros valores (Etapa 3); e, Utilização de Recursos para o pagamento de pensões e inatividades dos militares (Etapa 5).
 - b) No Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses DIPR, nos casos previstos no art. 18, § 2°, da IN n° 05/2020, quando o órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do ente federativo for o responsável também pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares, também as informações referentes ao custeio das despesas administrativas com os recursos do SPSM.
 - c) N o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial deverão ser mantidas as

informações prestadas relativamente aos militares, apurando os resultados de forma discriminada, inclusive para fins de evidenciação na contabilidade do respectivo Estado.

- Não deverão ser prestadas informações financeiras no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR nem no Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN relacionadas ao Sistema de Proteção Social dos Militares, ficando tais demonstrativos, a partir da competência janeiro de 2020, adstritos às informações dos RPPS.
- 28. Reforça-se que a legislação que estabeleça as regras previstas nos arts. 24, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D, 24-E, 24-F, 24-G, 24-H, 24-I e 24-J do Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei nº 13.954/2019, deverá ser encaminhada à SRPPS, via Gescon, e que permanece a obrigatoriedade de envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais relativos ao SPSM à STN, por meio do Siconfi, e as informações previstas para envio ao eSocial, que contemplam todos os agentes públicos que possuem vínculo com o respectivo ente federativo.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

À consideração da Senhora Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização.

Documento assinado eletronicamente

MADSLEINE LEANDRO PINHEIRO DA SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Matrícula - 1.368.117

Ciente e de acordo.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Documento assinado eletronicamente

MARINA ANDRADE PIRES SOUSA

Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização

Ciente e de acordo.

A consideração do Senhor Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO DA SILVA MOTTA

Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

De acordo.

Aprovo a Nota Informativa SEI nº 26428/2021, por seus próprios fundamentos. Providenciese sua divulgação.

Documento assinado eletronicamente

ALLEX ALBERT RODRIGUES

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues**, **Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 19/08/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo da Silva Motta**, **Coordenador(a)-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**, em 20/08/2021, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Andrade Pires Sousa, Coordenador(a) de Estudos de Diretrizes de Normatização**, em 20/08/2021, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Madsleine Leandro Pinheiro da Silva**, **Auditor(a) Fiscal**, em 20/08/2021, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **18079293** e o código CRC **A290ABF1**.

Processo nº 10133.100941/2021-23.

SEI nº 18079293